



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA 153/2015

## ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 155/2003

Trata-se de parecer a cerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei que objetiva alterar a LM n. 155/2003, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município de Itapoá;

A proposta em estudo afigura-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, vez que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta;

A matéria é de natureza legislativa, nos termos do art. 28, incisos IX e X, c/c art. 119, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município;

A redação do projeto, atende as disposições contidas na LC n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, notadamente do art. 12, inciso II;

No mais, os gastos advindos da implementação do projeto de lei em apreço, enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, pois trata-se de uma despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, por isso a proposição sujeita-se ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Assim, o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF, dispõe que o ato que cria ou aumenta despesa de caráter continuado deve ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, bem assim, que o ato seja acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes,

**RECEBIDO**

12/03/2015



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Em relação ao plano plurianual, a proposição deve ser compatível com o PPA em vigor e não conflitar com suas disposições;

No que tange à compatibilidade do projeto com a LDO, diz o art. 169, da CF/88, que " A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Assim, necessário é demonstrar a origem dos recursos para o custeio desta nova despesa como específica a LRF.

Além disso, reza a LRF que os atos que criarem ou aumentarem essas despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16, inciso I, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, sendo que tal estimativa será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

O próximo requisito a ser observado é a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA, quando for o caso, e com a LDO, bem como responder por tal afirmação.

" Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

O aumento da despesa demandará avaliação que comprove a não afetação das metas de resultados fiscais, já definidos no anexo correspondente que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em virtude disso, a elevação marginal de despesa exige a previsão de contrapartida efetiva em termos de: a) aumento permanente de receita; ou b) redução permanente de despesa.

A análise do cumprimento de tais requisitos está a cargo do parecer contábil.

*Ex positis*, não existe impedimento legal, nem vício de iniciativa que obstaculize a tramitação do presente Projeto de Lei, se respeitados os requisitos enumerados.

É o que me parece s.m.j

Itapoá/SC, 12 de março de 2015.

  
Marta Regina Bedin  
Procuradora Jurídica Municipal